



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013 – Justiça do Trabalho – Necessária presença de advogado e condenação em honorários sucumbenciais – Entendimento favorável.

O advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133, Constituição da República), sendo imprescindível sua presença nas demandas trabalhistas. Trabalhador desassistido, cuja hipossuficiência é potencializada. Princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e isonomia.

Condenação em honorários sucumbenciais. Diminuição das demandas temerárias. Função social do advogado. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Considerando a relevância da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013 para a classe dos advogados, pedimos licença a V.Exa. para lhe encaminhar esmerada nota técnica a respeito do tema, sem prejuízo dos seus notórios e elevados conhecimentos a respeito da matéria.

Com efeito, para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), são imprescindíveis a presença de advogado nas ações trabalhistas e a fixação de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

De início, cumpre expor brevemente a trajetória que conduziu à criação da Justiça do Trabalho e outrora justificava as peculiaridades - hoje anacrônicas - desse ramo, tais como o *jus postulandi* e a ausência de honorários de sucumbência.

Instalada em todo o território nacional em 1º de maio de 1941, a Justiça do Trabalho inicialmente se tratava de um órgão administrativo, a qual os trabalhadores, pessoalmente, reclamavam eventuais violações aos seus direitos trabalhistas. Tal processo administrativo era gratuito, a fim de estimular denúncias das irregularidades ocorridas nas relações de trabalho, e perfilhado por um procedimento eminentemente oral e concentrado, de modo a simplificar a atuação do trabalhador – notoriamente hipossuficiente – na referida reclamação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Apenas com o advento da Constituição de 1964, a Justiça do Trabalho foi incluída definitivamente no rol dos órgãos judicantes, quando passou a integrar o Poder Judiciário.

Nesse momento, as então “Juntas de Conciliação e Julgamento”, hoje renomeadas “Varas do Trabalho”, eram compostas por um magistrado togado e outros dois vogais, juízes classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados, nos termos da antiga redação do art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, todavia, foi posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 24/1999, que, dentre outras modificações, determinou que “*nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular*”.

Em brevíssima síntese, é esse o quadro atual em que se encontra a Justiça do Trabalho, capaz de justificar, após as profundas alterações sofridas desde sua criação, o integral acolhimento das alterações propostas pelo Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013.

Passando-se à análise da primeira alteração proposta, referente à imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas, constata-se que não há razão a justificar a manutenção do atual regramento.

A Constituição da República, em seu art. 133, é clara ao prever que “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”.

Esse preceito constitucional, contudo, encontra-se indevidamente fragilizado pela relativização do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, este anterior à Carta Magna, segundo o qual “*os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final*”.

Por essa razão, na Justiça do Trabalho, excepcionalmente, admite-se que a parte defenda pessoalmente seus interesses perante o Poder Judiciário, tornando-se facultativa a presença de advogado. Trata-se do *jus postulandi*, que confere capacidade postulatória ao demandante para atuar em causa própria.

Em que pese tal instituto tenha sido criado com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça do Trabalho, quando ainda se tratava de esfera administrativa, pelos trabalhadores hipossuficientes, o que se verifica, atualmente, é a frustração do espírito da norma e o desprestígio à Constituição da República.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Isso porque, com a extinção dos juízes classistas pela Emenda Constitucional nº 24/2009, atualmente as Varas do Trabalho são presididas apenas por um magistrado togado, cuja formação técnica o distancia — e muito — do conhecimento do trabalhador. Se antes havia a presença de um julgador representante dos empregados, hoje existe apenas o operador do Direito, com formação jurídica apurada e pouco conhecimento do cotidiano das grandes massas laborais.

Esse distanciamento entre o julgador e a parte – frise-se, necessário para um julgamento imparcial – é suficiente para justificar a presença de advogado nas atuais demandas trabalhistas. Contudo, os motivos que embasam a alteração legislativa não se restringem a isso.

Some-se as razões já expostas, ainda, o fato de que a ausência de advogado no patrocínio dos interesses do trabalhador prejudica o pleno exercício do seu direito de ação, tornando-se verdadeira armadilha processual. As partes que postulam diretamente perante o Judiciário têm grande dificuldade de assimilar conceitos básicos inerentes à técnica processual, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova, os prazos processuais, bem como o próprio procedimento a ser seguido. Carecem as partes, também, de conhecimentos mínimos do direito material que pleiteiam.

A hipossuficiência, no caso, não é apenas econômica, mas também técnica, o que torna imperiosa a assistência do demandante por um advogado legalmente habilitado, com conhecimentos técnicos necessários para a representação do seu cliente em juízo.

Veja-se que a ausência de advogado conduz à violação a diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, a isonomia. Isso porque não há dúvida que o empregado, ao demandar em nome próprio contra parte representada por advogado, se encontra em posição manifestamente desvantajosa no litígio. Essa hipótese configura verdadeira violação ao princípio da paridade de armas, ampliando ainda mais a hipossuficiência do demandante.

Percebe-se que a regra excepcionalmente criada para proteger as peculiaridades das demandas trabalhistas e estimular o acesso ao Judiciário pelos trabalhadores é, na verdade, prejudicial ao interesse da classe, pois potencializa sua vulnerabilidade na relação processual.

É por essas razões que o constituinte originário acertadamente assevera a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (art. 133, Constituição da República), figura essencial à efetiva representação dos demandantes em juízo. Tal entendimento, inclusive, foi prestigiado pelo Poder Legislativo na edição da Lei nº



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que em seu art. 2º reproduz os exatos termos da norma constitucional mencionada.

Como se vê, a imprescindível presença dos advogados nas demandas judiciais, reconhecida expressamente pela Carta Magna, é imposta pela própria realidade forense.

Quanto à segunda alteração proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013, referente aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, entende o CFOAB que esse ponto também deve ser acolhido.

Ao contrário dos demais Tribunais do país, na Justiça do Trabalho inexistente condenação em honorários advocatícios, tampouco são cobradas custas judiciais para litigar em juízo.

Trata-se de justiça gratuita por excelência, criada a fim de estimular o acesso à Justiça pelos trabalhadores hipossuficientes economicamente.

Essa ferramenta, entretanto, tem sido desvirtuada, ensejando a propositura de demandas trabalhistas aventureiras, infundadas e temerárias. Afinal, a ausência de custas e honorários advocatícios viabiliza ao autor demandar sem risco algum, principalmente riscos financeiros, o que fomenta a ampliação de litígios descabidos.

Nesse sentido, não há dúvida que o risco de eventual condenação em honorários de sucumbência teria efeito repressivo contra aqueles que procuram obter do egrégio Poder Judiciário privilégios escusos e ilegítimos.

Não obstante o caráter pedagógico a que se propõe a condenação em honorários, não se pode ignorar também que os honorários advocatícios revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do patrono da causa.

O advogado “*presta serviço público e exerce função social*”, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.906/94, razão pela qual faz jus a uma contraprestação equivalente à natureza dos serviços prestado. Afinal, a toda prestação é devida uma contraprestação.

Por fim, convém anotar que atualmente os honorários advocatícios já são devidos na Justiça do Trabalho quando o empregado encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Tal entendimento finda por criar, em absoluta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, duas categorias de advogados: os que tem direito a percepção de honorários e os que não tem.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Tal distinção tem que acabar.

De certo, cumpre ao Poder Legislativo corrigir as injustiças persistentes na Justiça do Trabalho, adequando-a aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifesta seu **entendimento favorável** ao Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013.

Brasília, 8 de julho de 2013.

Marcus Vinícius Furtado Coelho

Presidente

Conselho Federal da OAB

Francisco Eduardo Torres Esgaib

Presidente

Comissão Nacional de Legislação do CFOAB

Eduardo Pugliesi

Presidente

Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do CFOAB

Bruno Calfat

Consultor Geral

Consultoria Geral Legislativa do CFOAB